

Eco 1673, 2013.1
Seminário em Economia Aplicada
O sistema monetário brasileiro: aspectos institucionais e jurídicos
Prof. Gustavo H. B. Franco

PROVA P2 (“Take Home”)

É importante, em cada resposta, documentar suas teses e raciocínios, consultar texto (sem limitação à lista de leitura) e gente, sempre com transparência, ou seja, citando. É preciso cuidado em separar as suas teses das que são tomadas emprestadas. Lembrar que, como diz um famoso advogado, quanto mais longa é a petição, menor a atenção do Juiz.

As provas devem ser escritas em processador de texto (Word, não PDF), e enviadas para o endereço gustavo.franco@riobravo.com.br. O prazo limite para a entrega (envio) das provas é sexta feira, 5 de julho, por via eletrônica.

Qualquer dificuldade com as leituras que constam da lista, que devem estar na pasta de textos do curso, ou nos links na homepage, favor comunicar sem demora via email ou por telefone 2173-6770 (comigo ou com Denise Barreto)

1. O ex-Procurador Geral da República, Dr. Aristides Junqueira argumentou que a aplicação das “tablitas” era inconstitucional “pois a lei não poderia presumir que os valores das prestações embutiam parcela correspondente à expectativa inflacionária” e como “a inflação zero acabou não ocorrendo, ... a posteriori [ficaria] afastada a constitucionalidade” da tablita”. Arnoldo Wald, em resposta, observou que isto seria equivalente a dizer que “a lei seria constitucional por ocasião da sua promulgação, mas se teria tornado inconstitucional pelos seus efeitos no tempo. Seria o caso de uma inconstitucionalidade superveniente”. [Arnoldo Wald O novo direito monetário pág. 77]. O fato é que a “tablita” do Plano Verão, por exemplo, quando aplicada a obrigações a vencer seis meses depois do início do plano, e da incidência da “tablita”, ocasionaram enormes prejuízos à parte credora. Onde está a razão? Qual o fundamento da constitucionalidade de tablita afinal?

2. O Dr. Saulo Ramos (em “Planos, contraplanos e Planalto” O Estado de São Paulo, 03.03.1994) afirmou que o artigo 1º da Lei 8.880/94 era “um primor de heresia jurídica”. Analise as razões dele, e as contra-razões do Dr. Tadeu De Chiara. De que forma a Lei 6.423/1977 fornece precedente para a URV?

3. Diversos acórdãos no STF estabeleceram que não existe direito adquirido sobre (reposição de perda de poder de compra de) moeda extinta. Explique o significado deste

entendimento, e a propósito de que foi formado. Se a lei que estabelece uma nova moeda pode alterar cláusulas de correção monetária, inclusive quanto à periodicidade de sua incidência, por que não poderia diferir a conversar integral da obrigação na nova moeda, como feito no Plano Collor 1? O Plano Collor 1 seria, não obstante, inconstitucional, ou apenas imoral, ou ambos?

4. As cláusulas “*Rebus sic Stantibus*” e cresceram de importância no Brasil (nas leis e na jurisprudência) no contexto do desenvolvimento e disseminação do instituto da correção monetária no Brasil, tendo em vista um processo inflacionário crescentemente imprevisível e excepcional. É verdade, todavia, que o “revisão” produzido pela disseminação dessas cláusulas acabou por enfraquecer o “*enforcement*” dos contratos no Brasil. Tendo em vista que os economistas (e juristas) crescentemente aceitam a correlação positiva entre o crescimento econômico e a solidez do ambiente contratual (ou “*the rule of law*”), você diria que o artigo 478 do novo Código Civil confinou a “Teoria da Imprevisão” dentro de limites estreitos o suficiente para impedir um “revisão” exagerado? Você diria que a desindexação aumentou a importância da “Teoria da Imprevisão”?